



GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00000293.989.21-6
REPRESENTANTE:	■ MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI (CPF 292.215.738-50) ■ ADVOGADO: MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI (OAB/SP 264.559)
REPRESENTADO(A):	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS (CNPJ 45.547.403/0001-93) ■ ADVOGADO: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO (OAB/SP 347.876)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência n° 009/2020, destinada à contratação de empresa do ramo de medicina humana, para a realização de plantões médicos no Pronto Socorro Municipal.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-18

Em exame, representação formulada por **Maria Idalina Tamassia Betoni**, contra o edital de concorrência 5/2020, lançado pela **Prefeitura Municipal de Bastos**, para a contratação de empresa especializada para a realização de plantão médico, mediante a disponibilização de profissionais médicos.

A **representante** se insurge contra **(a)** a ausência de vedação expressa à participação de cooperativas; e **(b)** a exigência de apresentação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Por esses motivos, requer a paralisação cautelar da licitação.

É o relatório. Decido.

I - Para fins de registro, deve-se anotar que **(a)** consta do edital, como data de sua assinatura, o dia 2/12/2020; **(b)** a sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 19/1/2021, terça-feira, às 9h; **(c)** a representante protocolou sua representação neste TCESP no dia 14/1/2021, quinta-feira, às 11h43min.; e **(d)** não há notícia de impugnação administrativa perante a Prefeitura.

II - A jurisprudência deste Tribunal não admite a contratação de cooperativas **(a)** para a execução de serviços predominantemente de mão de obra (TC-5241/026/10 e TC-14540/026/10); **(b)** quando da natureza dos serviços ou dos termos do contrato emergir relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa (TC-14540/026/10, TC-13413/989/16 e TC-25080/989/18); e **(c)** quando da natureza do objeto ou dos termos do contrato restar configurada relação de subordinação entre os cooperados e a entidade pública contratante (TC-8214/989/18).

O item 1.1 do edital em exame é expresso e taxativo ao determinar a “contratação de **empresa**”, o que exclui a participação de sociedades **cooperativas**, que desfrutam de personalidade jurídica distinta e que são regidas por normas próprias, não aplicáveis às sociedades empresariais.

Não há indícios, no edital ou na representação, de que o instrumento convocatório contivesse dispositivo que contrariasse a previsão constante do item 1.1 acima referido, de sorte a inexistir motivo de fato a atender ao pleito de sustação cautelar para o fim de evitar a participação de cooperativas no certame – pois, afinal, o edital destina-se à contratação de **empresa**.

A própria exordial, aliás, reconhece que “ao inserir a palavra ‘empresa’ em seu instrumento convocatório, a Administração implicitamente veda a participação de associações e cooperativas, as quais possuem natureza jurídica diversa das sociedades empresárias”. Nesses termos, verifica-se a hipótese do art. 330, I, § 1º, III do Código de Processo Civil.

Deve-se anotar que, em mais de uma oportunidade, a advogada que subscreve a inicial já sustentou o mesmo argumento perante este Tribunal e teve sua pretensão negada por idêntico fundamento. Por esse motivo, recomenda-se que **leia** com atenção as decisões proferidas nos autos do TC-1363/989/20-3, j. 24/1/2020, Cons. Edgard Camargo Rodrigues, e do TC-2521/989/20-2, j. 4/2/2020, Cons. Sidney Estanislau Beraldo.

II – O dispositivo do edital atinente à qualificação técnica limitou-se a reproduzir o art. 30, II da lei de licitações. Verifica-se que o edital **não** menciona a exigência de vínculo empregatício específico entre a empresa licitante e seu corpo técnico. Por isso, os casos citados pela representante a esse respeito são absolutamente impertinentes à hipótese presente.

III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o **arquivamento** do feito.

Registra-se que essa conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada por esta Corte de Contas, mas tão somente desloca a devida análise para momento posterior, pela fiscalização ordinária deste Tribunal, caso

eventualmente seja celebrado o respectivo contrato, nos termos do disposto no *caput* daquele mesmo artigo da Lei de Licitações.

Publique-se.

Aguarde-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas e à fiscalização, para anotações, arquivando-se ao final.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente despacho à entidade promotora do certame, para mera ciência e juntada nos autos do respectivo processo de contratação.

Ao cartório, para as providências devidas.

GCRM, 15 de janeiro de 2021.

JOSUÉ ROMERO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-WEPR-2WC7-640E-5H6W